



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2420/2022

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2022.

Processo nº 0251885-95.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao exame de **painel molecular por sequenciamento de nova geração (NGS)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico, foi considerado o documento médico acostado à folha 21, emitido em 27 de maio de 2022, por , em impresso da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, suficiente à análise do pleito.

2. Em resumo, trata-se de Autora, 19 anos, admitida na referida instituição com diagnóstico de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, ocorrido em 17 de fevereiro de 2021. Apresenta hemiparesia à direita, disartria leve, provável alteração da linguagem e memória. Consta ainda que os exames complementares realizados, até o momento, não permitiram definição etiológica. Assim, foi solicitado o exame **painel molecular por sequenciamento de nova geração (NGS)**, direcionado a doenças cerebrovasculares e que contenha os genes COL4A e COL4A2.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

4. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **acidente vascular** encefálico (AVE) ou **cerebral** (AVC) foi definido pela *World Health Organization* (WHO) como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro¹. O AVE provoca alterações e deixa **sequelas**, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfinteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global²

DO PLEITO

1. O **NGS**, também chamado de "sequenciamento de alto rendimento", é um termo que indica o conjunto de técnicas de sequenciamento genético que apresentam melhorias em relação ao processo original de sequenciamento de Sanger. Alguns exemplos são os sequenciamentos Illumina (Solexa), Roche 454, Ion torrent: Proton/PGM e SOLiD. Esses métodos de sequenciamento de DNA e RNA empregam processos paralelos em grande escala para execuções mais rápidas e com melhor custo-benefício em comparação ao método Sanger.³

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o exame pleiteado **painel molecular por sequenciamento de nova geração (NGS)** para doenças cerebrovasculares **está indicado** à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pela Requerente (fl. 21).

2. No que tange à disponibilização do exame pleiteado, no âmbito do SUS, cumpre informar que, em consulta à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), **este Núcleo não encontrou nenhum código de procedimento, referente à padronização do exame em questão.**

¹ COSTA, F. A.; SILVA, D. L. A.; ROCHA, V. M. Estado neurológico e cognição de pacientes pós-acidente vascular cerebral. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, n. 5, p. 1083-8, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n5/v45n5a08.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2022.

² CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paul. Enferm., São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, São Paulo, set/out. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 out. 2022.

³ HEWLETT PACKARD. Sequenciamento de nova geração. Disponível em: <https://www.hpe.com/br/pt/what-is/next-gen-sequencing.html>. Acesso em: 06 out. 2022.



3. Em adição, em consulta a plataforma eletrônica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS - CONITEC, informa-se que não houve até o presente momento recomendação de incorporação no SUS do procedimento pleiteado, bem como **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para **acidente vascular cerebral**.
4. Destaca-se ainda que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existem, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde (CNES) os Serviços Especializados em Atenção a Pessoas com Doenças Raras⁴ e os Serviços Especializados em Diagnóstico de Laboratório Clínico – Exames de Genética⁵.
5. Contudo, **não foi identificado meio de acesso pela via administrativa ao procedimento pleiteado, bem como não foi encontrado outro procedimento fornecido no SUS que possa ser sugerido em alternativa, para melhor elucidação diagnóstica do caso em tela.**
6. Cabe ainda esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo.**

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Atenção a Pessoas com Doenças Raras no estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=168&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=168&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=>>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Diagnóstico de Laboratório Clínico – Exames de Genética no município de Rio Bonito. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=145&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=145&VClassificacao=011&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>>. Acesso em: 06 out. 2022.